

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2009, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado do Mato Grosso.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado do Mato Grosso.*

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado e seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Em sua justificação a Autora enfatiza a importância da instalação de uma ZPE em Sorriso como forma de agregar valor à produção primária da região por meio da industrialização e exportação, levando a um aumento da renda do Município e, em consequência, ao seu entorno, a mesorregião geográfica Norte Mato-Grossense.

A Autora menciona o fato de que Sorriso destaca-se pela produção agrícola, tendo sido o município que apresentou a maior produção de soja em todo o território nacional em 2008, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além da importante produção agrícola, o fato de grande parte dessa produção ser destinada ao exterior mostra que o Município de Sorriso já atenderia a um importante requisito legal: a prioridade para instalação de ZPE em áreas que tenham facilidades para a exportação.

O PLS nº 511, de 2009, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 511, de 2009, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

Sem sombra de dúvidas, o PLS nº 511, de 2009, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades entre regiões do Brasil.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade

para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Sorriso, no Mato Grosso, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa pois "o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência".

Assim, o PLS nº 511, de 2009 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Sorriso, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2010

Senador Neuto De Conto, Presidente

Senador Gilberto Goellner, Relator